



Anexo

Fl. nº 11  
Proj. Lei nº 145/06

Capital do Surfe

**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE UBATUBA**  
Litoral Norte do Estado de São Paulo

**LEI NÚMERO 2861 DE 25 DE OUTUBRO DE 2006**  
(Autógrafo n.º 110/06, Projeto de Lei n.º 145/06 – Vereador Gerson de Oliveira).

**Dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais para o pagamento de débitos municipais e dá outras providências.**

**EDUARDO DE SOUZA CESAR**, Prefeito Municipal da Estância Balneária de Ubatuba, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - O contribuinte que estiver em atraso com o pagamento de tributo municipal, exceto imposto sobre serviço da mão de obra na construção civil, inscrito em **DÍVIDA ATIVA**, ajuizado ou não, poderá quitar seu débito beneficiando-se do incentivo fiscal instituído por esta Lei, desde que esteja em dia com relação ao tributo municipal em seu nome, no exercício corrente.

**Art. 2º** - O débito tributário poderá ser pago em até 30 (trinta) parcelas mensais, sem incidência de juros, ou em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, sem qualquer desconto.

§ 1º - O contribuinte que requerer o parcelamento de débito tributário imobiliário, deverá comprovar a condição de proprietário do imóvel.

§ 2º - Caso o requerente não seja o proprietário do imóvel, deverá apresentar procuração de quem de direito, para esse fim.

§ 3º - O parcelamento a que se refere este artigo será reajustado anualmente pelo (IGPM – FGV), ou outro índice de correção que o venha suceder.

§ 4º - O valor das parcelas não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

**Art. 3º** - O contribuinte que efetuar o pagamento integral de seu débito, à vista, fica dispensado da incidência dos juros de mora e da multa.

**Art. 4º** - O incentivo fiscal de que trata esta Lei se aplica ao débito inscrito em **DÍVIDA ATIVA** já ajuizada, desde que, sem sentença definitiva.

**Parágrafo Único** - No caso deste artigo, o incentivo fiscal fica condicionado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados nas execuções fiscais.

**Art. 5º** - O não cumprimento do parcelamento concedido, acarretará o cancelamento do incentivo fiscal instituído por esta Lei, ficando o contribuinte inadimplente obrigado a pagar à Fazenda Municipal, o saldo restante do débito acrescido das obrigações acessórias, anistiadas por esta Lei.



**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE UBATUBA**  
Litoral Norte do Estado de São Paulo Capital do Surf

Fl. nº 12  
PTD. nº 1450

**LEI Nº 2861/06**  
**FLS.: 2-2.**

**Art. 6º** - O incentivo fiscal instituído por esta Lei terá validade até 22 de dezembro de 2006, a contar como início da data de sua publicação, dentro do corrente ano.

**Art. 7º** - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta de verbas próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Art. 8º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PAÇO ANCHIETA - Ubatuba, 25 de outubro de 2006.

  
**EDUARDO DE SOUZA CESAR**  
Prefeito Municipal

Registrada e Arquivada nos procedimentos pertinentes, junto a Gerência de Arquivo e Documentação da Secretaria Municipal de Administração, nesta data.